

BELO HORIZONTE – MG, 08 DE JUNHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 2025, que ***"ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 83, DE 20 DE JULHO DE 2011, E Nº 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

1. DO PROJETO

Do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 2025, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo ALTERAR:
- a Lei Complementar nº 083, de 2011 que ***"INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS";***
 - a Lei Complementar nº 102, de 2017 que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA OS Gabinetes DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA";***
- b) As alterações se darão:
- Nos Anexos I e II da LC 83, de 2011;
 - Na Lei
- c) As alterações propostas são seguintes:
- Aumentar o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Motorista de 1 para 2;
 - Criar o cargo comissionado de provimento restrito de Coordenador do Departamento de Tecnologia da Informação;
 - Alterar a Denominação dos seguintes cargos de provimento comissionado:
 - Assessor Parlamentar passa a denominar-se Diretor Legislativo;
 - Assessor Legislativo passa a denominar-se Assessor Parlamentar de Gabinete;
 - Secretário Legislativo passa a denominar-se Diretor Administrativo.
- Novos critérios para a investidura ao Cargo de Motorista;
- d) O projeto se faz acompanhado da justificativa para as alterações pretendidas.

2. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 2025, assim respondemos:

- a) Entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 006, de 2025, apresentado pelo Legislativo, tem normalidade no que tange a sua legalidade, podendo ser levado ao Plenário da Câmara Municipal para apresentação, discussão, votação e aprovação, com a apresentação dos seguintes documentos:
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
 - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Tal exigência decorre do disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal e nos incisos "I" e "II" do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (GRIFO NOSO)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (GRIFO NOSO)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (GRIFO NOSO)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (GRIFO NOSO)

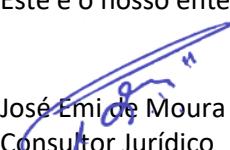
Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (GRIFO NOSO)

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (GRIFO NOSO)

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913